

Parecer nº 126/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0022169/2024-27

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ana Paula Campos	CPF/CNPJ: 112
Endereço: Praça Santo Antônio, nº 236	Bairro: Centro
Município: Tiros	UF: MG
Telefone: (37) 3426-1251	CEP: 38.880-000
E-mail: julio.ribeiro@geocampos.eng.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Fundão e Cocal	Área Total (ha): 2,2536
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.821	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,140	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,140	ha	23k	394.745	7.901.059

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de casa para uso doméstico e formação de pomar	0,140

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,140

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		8,32	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/08/2024

Data da vistoria: 02/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 04/10/2024 (ofício nº 144/2024 - documento nº 98802998)

Data do recebimento de informações complementares: 29/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/12/2024 (ofício nº 181/2024 - documento nº 103017538);

Data do recebimento de informações complementares: 03/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2024

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é regularizar a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,140 hectares para implantação de infraestrutura (construção de casa para uso doméstico e formação de pomar), com produção de 8,32m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, para ser utilizada na propriedade.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

## 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Fundão e Cocal no município de Tiros/MG é formado pela matrícula 11.821 (documento nº 102747589), possui 2,2536 hectares de área matriculada e tem como proprietária a Sra. Ana Paula Campos.

## 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418 (documento nº 92265696)

- Área total: 2,2517 ha

- Área de reserva legal: 0,4564 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,4328 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,4564 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418 (documento nº 92265696)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Portanto, aprovo a área de reserva legal proposta no CAR nº MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,140 hectares para implantação de infraestrutura (Construção de casa para uso doméstico e formação de pomar), com produção de 8,32m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, para ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401339285681, no valor de R\$ 659,96, pago em 03/07/2024 (supressão de 0,140 ha de vegetação nativa) - (documento nº 92265694);

Taxa florestal: DAE nº 2901339626282, no valor de R\$ 123,00, pago em 03/07/2024 (documento nº 92265693) - taxa em dobro devido a supressão irregular, conforme previsão legal da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134920 (UAS - documento nº 102747594)

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresente as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: O imóvel não exerce nenhuma atividade listada na DN COPAM N° 217/2017. Há somente uma casa construída no local.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Fundão e Cocal, em Tiros/MG, realizada pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada da estagiária Maria Luíza.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulado

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da represa de Três Marias.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: dados secundários informados no PIA (documento nº 92813000)

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica ao caso.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,140 hectares para implantação de infraestrutura (Construção de casa para uso doméstico e formação de pomar), com produção de 8,32m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, para ser utilizada na propriedade.

Trata-se de um processo de DAIA corretivo devido ao Auto de Infração nº 324660/2023 (documento nº 92265707) no qual informa a supressão de 0,14 hectares de vegetação nativa do Bioma Cerrado, em área comum, com rendimento lenhoso estimado em 4m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e novo Auto de Infração nº 324661/2023 (documento nº 92265708) no qual informa que impediu regeneração de vegetação nativa na área autuada pelo Auto de Infração nº 324660/2024.

Devido ao tipo de intervenção, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que sejam cumpridos os artigos 12, 13 e 14:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))*

*Dispositivo revogado:*

*"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.](#)"*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

*Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."*

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 92813000) elaborado sob a responsabilidade do biólogo Leandro Borges de Lima Silva, CRBio 76.132/04-D, ART nº 20241000108984 (documento nº 92812998).

De acordo com o PIA: "A intervenção requerida no imóvel tem por finalidade regularizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1400 hectares, realizada anteriormente sem autorização do órgão competente (Auto de Infração nº 324660/2023), para construção de casa para uso doméstico e formação de pomar."

E ainda: "Visando regularizar intervenção ambiental na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,1400 hectares, foi realizado o inventário florestal por amostragem casual simples, onde foram levantadas 3 parcelas de 353m<sup>2</sup>.

O método de amostragem utilizado foi adotado visando otimizar o inventário florestal na área, por se tratar de uma área relativamente homogênea, toda vegetação nativa da propriedade é característica de Cerrado *Sensu Stricto*. As parcelas foram distribuídas aleatoriamente, visando contemplar áreas mais "ralas" e áreas mais "densas", para que partir da média, tivéssemos um volume estimado o mais próximo da realidade observada em campo."

Foi utilizada a equação corretamente, conforme "Inventário Florestal de Minas Gerais" para a sub bacia SF4, fitofisionomia de Cerrado. O erro de amostragem encontrado foi de 2,25157%, admissível pela legislação ambiental vigente, tendo como volumetria estimada em 8,32m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa para uma área inventariada de 0,14 ha.

Durante vistoria *in loco*, observou-se que o local já se encontra totalmente murado. A vegetação da área é tipicamente de Cerrado *Sensu Stricto*, com várias espécies típicas desta fitofisionomia como Pimenta de Macaco, Sucupira Preta, Pau doce, Mama Cadela, Cagaiteira, dentre outras. Não foi relatado no PIA nenhuma espécie protegida ou ameaçada de extinção.

Na ocasião da vistoria, foi realizada a conferência de uma das três parcelas lançadas pelo Inventário Florestal, estando de acordo com a planilha de campo. Apresenta uma vegetação típica de Cerrado, conforme anexo "Fotos vistoria 02/10/2024" (documento nº 103230534). Observou-se também a área de reserva legal, que apresenta a mesma fitofisionomia e encontra-se em boas condições de conservação.

Nesse sentido, foi cumprido o inciso I do artigo 12 do Decreto em epígrafe. Em relação ao inciso II do mesmo artigo não existe restrição legal quanto à área a ser regularizada por se tratar de área comum de Cerrado. No inciso IV, foram apresentadas as taxas florestal em dobro, conforme exigência da Lei Estadual nº 4.747/1968 e a reposição florestal devidamente quitadas, cumprindo o exigido.

Em relação ao artigo 13, o mesmo foi cumprido com o pagamento integral das multas referentes ao Auto de Infração nº 324660/2023 e Auto de Infração nº 324661/2023 por meio dos DAE's nº 5700563949604 e 5700563949949 (documento nº 92265698).

Finalmente, em relação ao artigo 14, o mesmo foi cumprido com a apresentação dos Autos de Infração nº nº 324660/2023 (documento nº 92265707) e Auto de Infração nº 324661/2024 (documento nº 92265708) e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-051597629-001 (documento nº 92265710).

De acordo com a Planta Topográfica do Imóvel apresentada (documento nº 92265712) e elaborada pelo Técnico em Agricultura e Zootecnia Júlio César Ribeiro de Paula, CFTA nº 09443281643, TRT nº BR20240608269 (documento nº 92265692), o imóvel em questão possui 2,2536 hectares de área total sendo 0,4563 ha de reserva legal, 0,6088 ha de vegetação nativa remanescente, 0,3421ha de APP de Uso Restrito e 0,14 ha de área a ser regularizada (sede e pomar).

Em consulta ao SICAR, do CAR nº MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418 foi declarado que o imóvel possui 2,25 ha de área total, sendo 0,34 ha de área de uso restrito para declividade de 25 a 45 graus, 0,43 ha de área consolidada (casa, pomar e estradas de acesso a outras propriedades), 1,48 ha de

remanescente de vegetação nativa sendo que destes, 0,46 ha é reserva legal proposta no CAR.

Foi solicitado por meio do ofício nº 144/2024 (documento nº 98802998) a comprovação com apresentação do Laudo de Uso Antrópico Consolidado e a ART do responsável que esta área declarada no CAR é realmente considerada consolidada, de acordo com definição da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

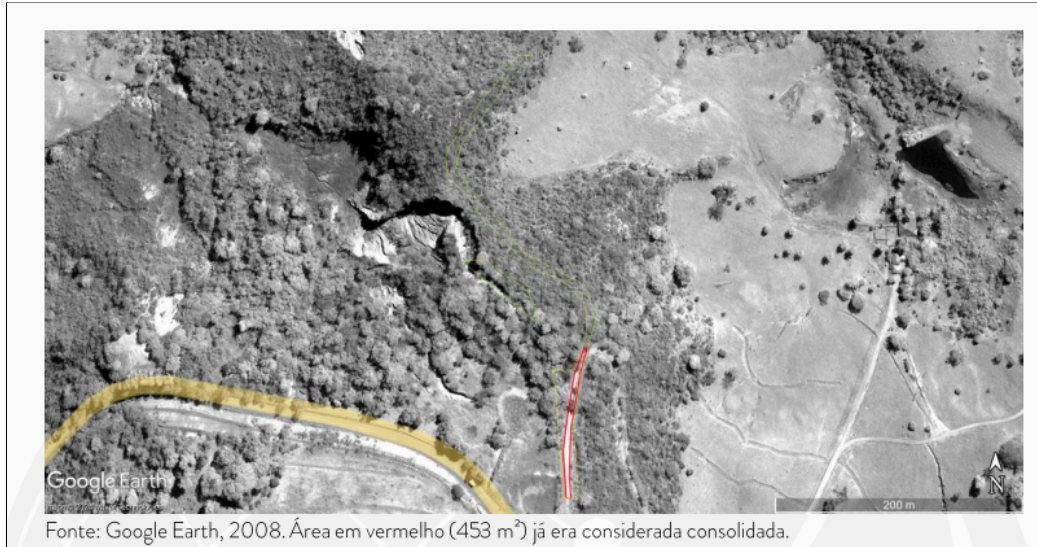
*1 – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"*

Para tanto, foi encaminhado o ofício (documento nº 102747591) no qual justifica o seguinte:

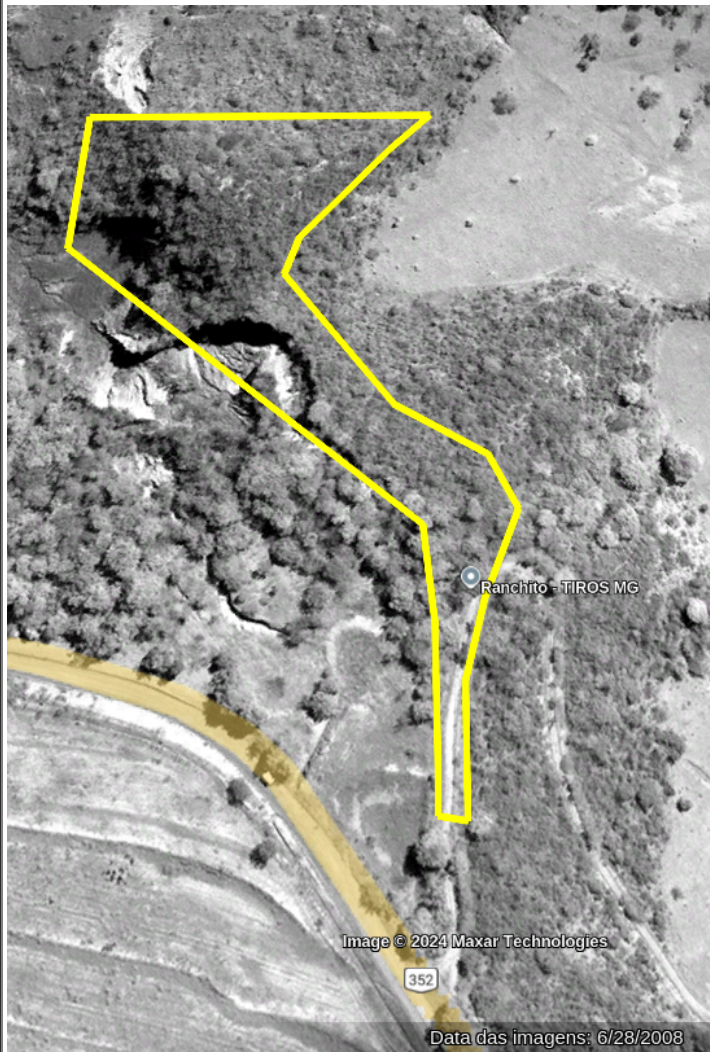
*"Em relação ao questionamento apresentado no Item 2 do ofício, observamos que houve um equívoco no momento do cadastro. Observando a área cadastrada como consolidada no CAR e voltando as imagens históricas do Google Earth, foi verificado que em julho de 2008, apenas 453m<sup>2</sup> ou 0,0453 hectares era área consolidada (estrada de trânsito itinerário), o restante da área ainda era vegetação nativa remanescente (0,3847 hectares).*

*Esta área considerada vegetação nativa remanescente equivalente a 0,3847 hectares não está incluída no Auto de Infração, devido ao fato de que estas áreas terem sido intervindas há muito tempo. A estrada foi aberta no local antes da requerente adquirir a propriedade em 2019."*

Neste mesmo ofício foi apresentado o mapa abaixo, com imagem retroativa de 2008 no qual parte da área, 453 m<sup>2</sup>, já era antropizada com estrada vicinal, sendo portanto, considerada consolidada pela definição em epígrafe.



Conforme **Imagem 1** abaixo de 2008, observa-se que só existia esse pequeno trecho de estrada que vai até o ponto denominado "Ranchitos - TIROS MG". Já na **Imagem 2** mais recente (2023) observa-se que essa estrada vicinal que sai da BR 352, foi ampliada, passando dentro da propriedade da Sra. Ana Paula e continuando por um longo trecho, sendo um importante acesso, se não o único, para outras propriedades.



**Imagem 1:** Vista do empreendimento e área circunvizinha em 06/2008 no qual se observa a BR 352 e a ramificação de uma estrada vicinal que sai dela mas que vai até o ponto denominado "Ranchitos - TIROS MG", conforme imagem acima apresentada pela consultoria, sem presença de edificações.

**Fonte:** imagem satélite do *Google Earth Pro*.

**Imagem 2:** Vista do empreendimento e área circunvizinha em 07/2023 no qual se observa a BR 352 e a ramificação de uma estrada vicinal que sai dela e continua para além da propriedade objeto deste processo, indicando ser uma estrada de acesso para outras propriedades, portanto, pode ser considerada uma "obra pública".

**Fonte:** imagem satélite do *Google Earth Pro*.

Portanto, como se trata de uma estrada de acesso para outras propriedades, embora parte dela esteja dentro da propriedade da Sra. Ana Paula Campos, a mesma pode ser considerada como uma estrada ou obra pública, pois atende muitas outras propriedades, sendo estrada de acesso entre a BR 352 e as mesmas, conforme **foto 1** abaixo:



**Foto 1:** Vista da estrada de acesso que liga a BR 352 a outras propriedades, além da Sra. Ana Paula.

**Fonte:** foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 02/10/2024.

Nesse sentido, embora tenha sido observado que nesse trecho dessa estrada vicinal, localizado dentro da propriedade da Sra. Ana Paula, tenha sido suprimida uma vegetação rasteira, posteriormente ao marco legal de junho de 2008 (entre final de 2016 e meados de 2017), por se tratar de uma obra pública, é dispensada de autorização, desde que não haja rendimento lenhoso.

Ao que tudo indica, conforme análise das imagens satélite retroativas, nesse trecho a vegetação era bem incipiente, o que, provavelmente, não gerou rendimento lenhoso durante a intervenção. Assim, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 é dispensada de autorização do órgão ambiental as intervenções para instalação de obras públicas, conforme artigo 65 em seu inciso VII:

*"Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:*

*(...)*

*VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;"*

Semelhante redação traz o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 37, inciso VII:

*"Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:*

*(...)*

*VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;"*

Assim sendo, a implantação dessa estrada vicinal dentro do perímetro da propriedade, objeto do processo em tela, pode ser considerada uma obra pública, pois atende à demanda de outros proprietários (portanto, não é uma obra particular, privada), sendo uma importante via de acesso. Dessa forma, as legislações em epígrafe dispensam a autorização para esse tipo de intervenção que, provavelmente, não implicou em rendimento lenhoso.

Nesse sentido, o CAR nº MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418 deverá ser retificado para cadastrar essa estrada vicinal como sendo *"Serviço Administrativa" que corresponde às áreas ocupadas por estradas, outras obras públicas que recortam o interior do imóvel rural.*", segundo definição dada pelo Manual do CAR na página 87: [https://www.car.gov.br/manuais/manual\\_modulo\\_cadastro.pdf](https://www.car.gov.br/manuais/manual_modulo_cadastro.pdf). A retificação desse CAR será colocada como condicionante.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO da regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,140 hectares para implantação de infraestrutura (Construção de casa para uso doméstico e formação de pomar), localizada na propriedade Fazenda Fundão e Cocal, no município de Tiros/MG, por não encontrar empecilho legal quanto ao pleito, uma vez que o empreendimento possui o mínimo de área de reserva legal, em conformidade com a legislação ambiental vigente, por se tratar de uma supressão em área comum com fitofisionomia de Cerrado, sem relato de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei, por ter cumprido os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (por se tratar de um DAIA corretivo) e por não encontrar outras irregularidades passíveis de autuação ou que impediriam a conclusão do processo em tela.

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0022169/2024-27

Requerente: ANA PAULA CAMPOS

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1400 hectare** no imóvel rural denominado "Fazenda Fundão e Cocal", localizado no município de Tiros, matrícula nº 11.821, possuindo área total de 2,2536 hectares, segundo o Parecer Técnico, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **0,4564 hectare de reserva legal**, devidamente declarada no CAR, averbada na matrícula e aprovada pela técnica vistoriante, que encontra-se em bom estado de conservação e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implantação de infraestrutura de uso doméstico, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que a documentação apresentada é de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida não é considerada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

### III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1400 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo a proprietária, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração, deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,140 hectares para implantação de infraestrutura (construção de casa para uso doméstico e formação de pomar), localizada na propriedade Fazenda Fundão e Cocal, no município de Tiros/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

## 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria: 4 m<sup>3</sup> lenha de floresta nativa informada no Auto de Infração nº 324660/2023 e 8,32 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa informada no Inventário Florestal

1 - DAE nº 1500554264267, no valor de R\$ 185,25, pago em 03/12/2024 (volumetria de 4 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa gerado no CAP por estar vinculada ao Auto de Infração nº 324660/2023) (documentos nº 103017645 e 103050710)

2 - DAE nº 1501339627980, no valor de R\$ 263,56, pago em 03/07/2024 (taxa complementar referente à volumetria informada no Inventário Florestal) - (documento nº 92265706).

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 9. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Retificação do CAR nº MG-3168903-A9B2.CBD3.26E6.4D53.950A.0369.448E.7418 para cadastramento da estrada vicinal como "Servidão Administrativa", segundo definição dada pelo Manual do CAR.	60 dias após a emissão do DAIA

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 23/12/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 23/12/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 103227969 e o código CRC 5D86092E.